

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.617, DE 2009

Obriga o fornecedor de produtos ou serviços a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo pretende obrigar o fornecedor a divulgar os direitos de compensação dos consumidores pelos vícios de produto ou de serviço, em decorrência de sua responsabilidade objetiva, bem como as obrigações a que está sujeito nas reparações de bens defeituosos e na prestação de serviços públicos.

A obrigação geral está estabelecida no *caput* do art. 1º, enquanto que nos seus parágrafos fixam-se as formas ou meios da divulgação, a saber:

- a) No § 2º obriga-se o fornecedor a inserir uma cláusula no contrato escrito de venda de bens e serviços, com os dizeres contidos no referido parágrafo.
- b) No § 3º obriga-se o fornecedor a entregar o bem ou o serviço com etiqueta ou outro instrumento de

informação, com os dizeres contidos no dispositivo em questão.

- c) No § 5º é definido que os estabelecimentos comerciais deverão afixar um cartaz com a transcrição dos arts. 18 a 25 da Lei nº 8.078/90, em formato padronizado. As empresas que vendem bens e serviços por meio eletrônico também devem divulgar a transcrição dos citados artigos, mas podem substituir a divulgação por impresso a ser entregue ao consumidor, conforme dispõe o § 6º.

O § 1º obriga o fornecedor a comunicar ao consumidor os direitos de compensação pelos mesmos meios utilizados na divulgação a que está obrigado no caput do artigo. O § 4º excetua da obrigatoriedade os fornecedores de produtos ou serviços de natureza artística, artesanal cuja qualidade não possa ser objetivamente avaliada. Já o § 7º estabelece que a futura lei independe de regulamentação, mas ressalva que os fornecedores deverão atender às normas regulamentadoras atuais e às futuras, desde que estas não restrinjam o que passa a ser definido por esta lei.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A informação e a educação dos consumidores é um dos pilares da Política Nacional das Relações de Consumo, e o presente projeto de lei atende perfeitamente a este importante princípio.

Conforme destacou o Autor na justificação da proposição, é mais uma norma legal para tornar o Código de Defesa do Consumidor mais observado e obedecido pelos fornecedores, que é a parte forte e preponderante em face dos consumidores. À medida que obriga os fornecedores a esclarecerem direitos aos seus consumidores, a lei também assume o papel de instrumento de educação e de conscientização dos últimos. Assim, entendemos que o projeto de lei em tela é importante e oportuno. No entanto, julgamos que cabem três reparos à matéria.

O primeiro diz respeito ao § 1º, que, em nosso entendimento, é um “bis in idem” em face do caput do artigo. As formas de divulgação estão dispostas nos §§ 2º (contrato escrito), 3º (etiqueta ou impresso na entrega do bem ou serviço), 5º (estabelecimento comercial ou meio eletrônico) de modo claro. Desse modo apresentamos emenda para suprimi-lo do projeto.

O segundo é a obrigatoriedade contida na parte final do § 4º, pois este trata da excepcionalidade da obrigação de divulgação para fornecedores de bens e serviços artísticos, artesanais ou imateriais. Entendemos ser necessário suprimir a obrigatoriedade.

O terceiro reparo diz respeito ao § 7º, que considera ramos desnecessário. Se necessária alguma regulamentação, o Poder Executivo fará, pois é sua obrigação e competência, e ela não poderá restringir a lei.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.617, de 2009, com as três emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.617, DE 2009

Obriga o fornecedor de produtos ou serviços a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto de lei, renumerando-se os demais

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.617, DE 2009

Obriga o fornecedor de produtos ou serviços a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 SUPRESSIVA

Suprima-se do § 4º do art. 1º do projeto de lei a seguinte expressão:

“... sendo obrigatória a referência, em contrato e nos demais meios de informação sobre a atividade, das normas regulamentadoras da atividade e dos direitos assegurados a ela ao consumidor”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.617, DE 2009

Obriga o fornecedor de produtos ou serviços a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do art. 1º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator